

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 112

Senhores Deputados.—Foi submetido à apreciação da vossa comissão de negócios estrangeiros o projecto de lei n.º 30-J, que ela entende merecer a vossa aprovação, pois vem completar em disposições relativas ao quadro dos funcionários consulares e às suas garantias e direitos, o decreto de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços do Ministério dos Estrangeiros.

Efectivamente, o citado decreto, se no seu artigo 55.º divide os consulados em três categorias, não especifica quais as que pertencem à 1.ª, à 2.ª e à 3.ª

Fácilmente se compreende que desta omissão podem resultar para os funcionários consulares injustiças, que não só ferem os seus direitos e garantias, como também prejudicam o serviço público.

Concorda a comissão com a divisão dos consulados feita no presente projecto de lei, assim como com as modificações, ou antes, com as disposições que preenchem algumas lacunas do decreto de 26 de Maio.

Francisco Luis Tavares.

Angelo Vaz.

José Montez.

Miguel de Abreu, relator.

Projecto de lei n.º 30-J

Senhores Deputados.—O decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços do Ministério dos Estrangeiros, fixando no seu artigo 36.º o número e categoria do pessoal em serviço nas legações determinou quais delas seriam dirigidas pelos chefes de missão de 1.ª e quais pelos de 2.ª classe, indicando por esta forma a classe a que pertence cada uma daquelas missões.

Mas com relação ao quadro consular nada dispõe a tal respeito limitando-se a designar apenas o número e a categoria dos funcionários que devem compô-lo, sem classificar os postos consulares estabelecidos em vários países e aos quais competem aliás contribuições diferentes, e sem pelo menos indicar os que em regra devem ser geridos pelos cônsules de cada classe.

Verdade é que o referido diploma, determinando no seu artigo 55.º que os consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe só podem ser geridos por quem houver sido nomeado cônsul de carreira, deixou claramente ver que os consulados de carreira se dividem em três classes; mas nem aquele artigo, nem nenhum outro preceito do referido decreto, os classificou, de modo que não se pode saber a que classe pertence cada um daqueles consulados.

E desde que o aludido diploma estabeleceu cônsules de três categorias, desde que dividiu em três classes correspondentes os consulados de carreira, mister é designar por uma forma justa e racional quais são os que sendo de carreira pertencem a cada uma dessas três classes.

A classificação dos consulados de carreira é indispensável para a marcha regular de serviço, para garantia da imparcialidade e justiça na colocação do respectivo pessoal. Se não houvesse classificação dos consulados de carreira, não haveria bases nem regras para a colocação dos

cônsules que pela primeira vez fôsse nomeados ou promovidos, poderia prevalecer o arbitrio, os cônsules colocados nos postos consulares da Europa poderiam sempre e sucessivamente ser promovidos sem saírem dos países favorecidos pelo clima e pelas comodidades da vida, e os outros colocados na Ásia, África e América Central e do Sul ficariam anos e anos sem que, em compensação dos sacrifícios da vida e da saúde, obtivessem promoção ou transferência como tem sucedido e sucede até ao presente.

A qualificação dos consulados não depende da categoria dos funcionários que os gerirem, porque, neste caso, mudar-se hiam de classe, pertencendo os mesmos consulados ora a uma classe ora a outra, conforme a categoria do funcionário que estivesse à testa deles.

A qualificação não pode ser feita arbitrariamente; tem de obedecer à natureza de atribuições que lhes são inerentes, à importância das funções que lhes são cometidas, e também à situação dos países onde estão estabelecidos.

Consulados há em que o trabalho exclusivo do cônsul é despachar navios com carvão, conceder e visar passaportes, escrever nos livros de registo nomes de súbditos portugueses que nos distritos dos respectivos consulados forem residir a par doutros, em que os cônsules, além de atribuições gerais próprias do cargo, tem de exercer funções importantes, de acumular funções de carácter diplomático, de praticar actos de grande responsabilidade, de jurisdição civil, criminal e comercial, como sucede na China e no Sião.

Razões de primeira intuição não aconselham que cargos destes nos centros de grande movimento comercial da Europa e da América do Norte, nos Estados independentes da Ásia e América, onde não haja missões diplomáticas, e nos distritos do Extremo Oriente, onde lhes é ine-

rente pelos usos e tratados a jurisdição contenciosa, sejam classificados na 1.^a categoria e sejam confiados a funcionários aptos de reconhecida competência com categoria de cônsules de 1.^a classe?

Há mais.

Nota-se uma antinomia entre o que consta do artigo 69.^o do referido decreto e o que é estatuído no artigo 122.^o Consulados de 4.^a classe e vice-consulados são ordinariamente estabelecidos em localidades onde há pequeno número de súbditos portugueses, onde há pouca exigência de serviço.

Estes cargos, cujas atribuições são limitadíssimas, são conferidos quasi sempre a negociantes nacionais ou estrangeiros, que não tendo conhecimento da legislação geral ou especial se limitam a cobrar os emolumentos de poucos e designados actos que praticam, tais como reconhecer as assinaturas, escrever os nomes dos súbditos portugueses residentes no distrito do respectivo vice-consulado e passar a certidão de tais actos.

Funcionários desta categoria não oferecem, mesmo que tenham 10 anos de serviço, garantia para serem promovidos a segundos oficiais, cônsules ou secretários de 2.^a classe.

É grande a diferença dos cônsules de 4.^a classe e dos vice-cônsules para os antigos chanceleres de carreira e os chanceleres extraordinários dos consulados de 1.^a e 2.^a classe com categoria de vice-cônsules (podendo chamar uns e outros chanceleres-vice cônsules) porque estes, exercendo continuamente as suas funções naqueles consulados, substituindo os cônsules nos seus impedimentos e nas suas ausências, tem mais facilidade e ocasiões para se habilitarem nas variadas funções consulares, e por conseguinte oferecem mais garantia de competência para o desempenho das funções de cônsul de carreira.

Portanto, justo parece que, sómente estes, depois de 10 anos de bom serviço, tendo no desempenho dos seus cargos dado provas da sua aptidão, sejam contemplados na excepção consignada no artigo 122.^o Tais são as razões porque apresento à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o O quadro de funcionários consulares de carreira compor-se há de 11 cônsules de 1.^a classe, 25 de 2.^a e 10 de 3.^a

§ único. Os chanceleres extraordinários, vice-cônsules e cônsules de 4.^a classe, fazem parte do corpo consular; não pertencem, porém, ao quadro do pessoal de carreira, e o seu número será determinado pelo Governo, conforme a conveniência e necessidade de serviço; mas se qualquer destes, satisfazendo os preceitos da lei, puder entrar na carreira consular, neste caso ser-lhe-á contado, para os efeitos de aposentação, o tempo que tiverem de serviço efectivo.

Art. 2.^o Os cônsules de carreira, segundo a qualidade e natureza das funções que lhes são inerentes e conforme a importância e situação dos países onde estão estabelecidos, dividem-se em três categorias:

a) Pertencem à primeira categoria e serão geridos por cônsules de 1.^a classe, os consulados de Londres, Paris, Berlim, Roma, Madrid, Rio de Janeiro, Nova-York, Bangkok, Xangai, Honolulu e Pretória.

b) Pertencem à segunda categoria e serão geridos por cônsules de 2.^a classe, os consulados da Baía, Pernambuco, Pará, Manaus, Pôrto Alegre, Demerara, Boston, S. Francisco da Califórnia, Bombaim, Zanzibar, Cantão, Natal, Cabo da Boa Esperança, Boma, Antuérpia, Hamburgo, Marselha, Bordéus, Havre, Liverpool, Casa Branca ou Tânger, Cardiff, Cádiz, Guatemala e Constantino-
pla.

c) Pertencem à terceira categoria, e serão geridos por cônsules de 3.^a classe, os consulados de Bremen, Barcelona, Gibraltar, Singapur, Badajoz, Verin, Aiamonte, Hongkong e S. Paulo.

Art. 3.^o Em cada país onde houver consulados de carreira, não haverá mais dum cônsul geral, seja de 1.^a, seja de 2.^a classe.

Art. 4.^o A colocação do pessoal de carreira consular será feita pela forma seguinte:

§ 1.^o Os funcionários que, pela primeira vez, forem nomeados ou pela primeira vez forem promovidos para categoria superior, serão colocados em postos de correspondente classe na Asia, África, América Central ou do Sul.

§ 2.^o Os funcionários que em conformidade com o parágrafo antecedente forem colocados nos postos da respectiva classe, fora da Europa, deverão ter pelo menos dois anos de efectivo serviço neste ponto, sem o que, não adquirirão direito à respectiva categoria, excepto se, pelo movimento do quadro, lhes couber outro posto.

§ 3.^o O funcionário consular que, competindo-lhe a promoção e colocação no posto da classe correspondente, não quiser ou não lhe convier tal colocação, ficará na situação anterior, sendo promovido o cônsul a quem imediatamente competir a promoção.

Art. 5.^o As despesas de decanato, a que se refere o § 1.^o do artigo 61.^o da última organização, fazem parte integrante das despesas de residência, e como tais, devem ser consideradas para todos os efeitos.

§ único. O desconto de tempo, de que faz menção o artigo 93.^o do decreto de 26 de Maio de 1911, é applicável às licenças concedidas em virtude do disposto no artigo 84.^o do mesmo diploma.

Art. 6.^o Para o efeito do acesso ou promoção, a antiguidade conta-se da data da última nomeação pela forma seguinte:

1.^o Um ano de serviço efectivo em Bangkok, Zanzibar, Boma, Demerara, Manaus e Pará, equivale a dois anos;

2.^o Um ano de serviço efectivo em Cantão, Bombaim, Honolulu, Pretória, Cabo da Boa Esperança, Xangai, Baía, Pernambuco, Rio de Janeiro e Pôrto Alegre, equivale a um ano e meio;

3.^o Em todo os outros países fora da Europa um ano equivale a quinze meses.

§ único. Fica assim sem efeito o § 4.^o do artigo 71.^o e ampliado o artigo 72.^o do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 7.^o Nenhum empregado terá graduação superior à do lugar que legalmente ocupar no respectivo quadro, excepto:

a) Os cônsules e os secretários de 3.^a classe, os quais, quando tiverem dez anos de serviço efectivo nos respectivos postos, poderão ser graduados em cônsules ou secretários de 2.^a classe;

b) Os cônsules e secretários de 2.^a classe com igual tempo de serviço nos postos respectivos, em cônsules de 1.^a classe e os cônsules e secretários de 1.^a classe, com igual tempo, em conselheiros da Legação.

Art. 8.^o Os antigos chanceleres de carreira e os chanceleres vice-cônsules dos consulados de 1.^a e 2.^a classe nomeados pelo Governo antes da promulgação do último decreto da organização, com o exercício permanente dos seus cargos e que, tendo dez anos de serviço efectivo no desempenho das suas funções e na substituição do cargo de cônsules, tenham dado provas da sua competência e aptidão, poderão ser nomeados, independentemente do concurso, para cônsules de 2.^a classe.

Art. 9.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados.

O Deputado, José de Abreu.